



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13851.900210/2008-96
ACÓRDÃO	1002-003.902 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRANCO PERES CITRUS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DO PLEITO ORIGINAL BASEADO EM PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EM OUTRO, COM FUNDAMENTO NO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

Reconhece-se a possibilidade de transformar o pleito do contribuinte, baseado em pagamento indevido ou a maior de estimativa, em outro, com fundamento no saldo negativo do período.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001

CSLL. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos a existência dos recolhimentos que compuseram o saldo negativo de CSLL, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, dar provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO, complementando-o em seguida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório em que foi apreciada a PER/DCOMP de nº 18966.11144.280604.1.3.04-5083, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de CSLL (cód: 2484; PA: janeiro e fevereiro de 2003) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL: 2484; PA 28/02/2001) (fls. 02/06).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado pois foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débito declarado, com as seguintes características: Db: cód 2484 PA 28/02/2001.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.10/16, alegando, em síntese, que: a) informou indevidamente “pagamento indevido ou a maior” na PER/DCOMP, os quais não foram localizadas pela Receita Federal; b) de fato o crédito não é oriundo de pagamento indevido ou a maior, mas sim de “saldo negativo de CSLL”, o que se prova pelo exame da DIPJ/2002, retificadora entregue em 10/06/2003; c) apresenta um quadro de compensações que teriam sido efetuadas com o pretense saldo negativo (fl. 12); d) que a luz do disposto no art. 156 II, do CTN, e art. 26, § 1º, da IN nº 600/2005, a compensação efetuada pelo sujeito passivo extinguiu devida e tempestivamente o crédito tributário tendo a informação do procedimento ao Órgão natureza de obrigação acessória.

Ao final requereu a reforma da decisão para que seja homologada a Compensação.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme Ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 28/06/2004

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar parcelas da contribuição devidas nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/06/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

No Recurso Voluntário (fls. 51 a 58) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, entendendo que o respectivo Acórdão seja reformado por este CARF, de maneira que a compensação realizada seja homologada integralmente, conforme os fundamentos discriminados resumidamente na sequência:

- Preliminarmente, argumenta que o crédito tributário está extinto em virtude de pagamento e de compensação efetuada conforme inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional;
- Informa que de fato, o crédito utilizado para a compensação não é oriundo de pagamento indevido ou a maior, mas sim de saldo negativo de CSLL;
- Alega que os pagamentos da CSLL de janeiro e fevereiro de 2001 geraram um total de antecipações no valor de R\$ 73.154,76, sendo deduzido da Contribuição Social devida somente o valor de R\$ 1.797,68, gerando ao final um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 71.357,08;
- Ao final, requer seja reformado o Acórdão recorrido para que seja homologado em sua integralidade o Pedido de Compensação.

Em sessão realizada em 11 de março de 2014, pela 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento, proferiu-se a Resolução nº 1802-000.461 (fls. 129 a 136) e, na oportunidade, acabou concluindo por converter o julgamento do processo em Diligência para que a Autoridade fiscal da jurisdição do Contribuinte adotasse as seguintes providências:

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a DRF de origem esclareça:

- a) se os rendimentos obtidos pela Recorrente integraram a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, nos termos da legislação vigente a época, como consta da DIPJ/2002. ano calendário 2001;
- b) se houve saldo negativo apurado pela Recorrente, passível de restituição / compensação e em qual valor;
- c) se o crédito arguido pela Recorrente não foi utilizado para a quitação de outro(s) débito(s).

Concluída a diligência fiscal, a delegacia de origem deverá lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados e intimar o contribuinte do resultado da diligência para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, os autos foram remetidos à Unidade de Origem, a qual procedeu ao quanto determinado na referida Resolução, bem como elaborou o Despacho de Diligência ao CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 4.332/2024 (fls. 140 a 144), em que dispôs o seguinte:

7. A FICHA 17 (Cálculo da CSLL) da DIPJ 2002, AC 2001, transmitida em 10/06/2003, está a seguir destacada. Através desse demonstrativo fica claro que o Saldo Negativo de CSLL do AC 2001 registrado é no valor de R\$ 71.357,08.

34.BASE DE CÁLCULO DA CSLL	19.974,17
35.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	1.797,68
CÁLCULO DA CSLL	
36.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	1.797,68
DEDUÇÕES	
37.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)	0,00
38.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	73.154,76
39.(-)Parc. Formalizado de CSLL sobre a Base Cálculo Estimada	0,00
40.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
41.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
2.CSLL A PAGAR	-71.357,08
43.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
44.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
45.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

8. Esse Saldo Negativo foi formado unicamente pelo valor da CSLL Mensal Paga por Estimativa (LINHA 38), no montante de R\$ 73.154,76.

9. O valor da rubrica “CSLL Mensal Paga por Estimativa” (LINHA 38) está integralmente comprovado através das cópias de dois DARF(s) juntados à folha 30, total recolhido R\$ 73.150,76.

11. “Os rendimentos obtidos pela recorrente integraram a Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL, como consta na DIPJ 2002, AC 2001?”

11.1. Resposta => Pergunta não pertinente tendo em vista que, com respeito à CSLL, a interessada não utilizou, no PER/DCOMP em comento, valores de CSLL Retida na Fonte.

12. “Se houve Saldo Negativo apurado pela requerente, passível de restituição/compensação, e em qual valor?”.

12.1. Resposta => O Saldo Negativo de CSLL para o AC 2001 foi conferido por esta Equipe de Auditoria e confirmado no valor de R\$ 71.357,08, igual ao apurado na FICHA 17 da DIPJ 2002, AC 2001.

13. “Se o crédito arguido pela recorrente não foi utilizado para quitação de outros débitos?”

13.1. Resposta => Foge ao escopo desta Equipe de Auditoria verificar o solicitado, sendo certo que isso é tarefa da projeção EQCRE desta DERAT. Não obstante, certamente após a decisão desse egrégio CARF, o crédito deferido será corretamente utilizado pela EQCRE na compensação pleiteada até o limite desse crédito.

14. Nesta data estou dando ciência à interessada do presente relatório, intimando-a a ingressar com manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

15. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.

Finalizados os trabalhos determinados no bojo da Resolução nº 1802-000.461, o Contribuinte foi intimado da elaboração da Informação através de sua caixa postal, considerado seu domicílio tributário eletrônico (DTE) perante a RFB, (fl. 146) e, na ocasião, acabou não apresentando Manifestação complementar em face do resultado da Diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 14-37.715 - 6ª Turma da DRJ/RPO foi consumado em 06/09/2012 (fl. 49), sendo o recurso voluntário apresentado em 02/10/2012 (fl. 50). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Como preliminar a Recorrente alega que o crédito tributário está extinto em virtude da compensação efetuada conforme inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Vejamos o que o CTN estabelece sobre compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Verifica-se que, a lei ordinária – e até mesmo normas administrativas, podem disciplinar o instituto da compensação.

O artigo 74 da Lei nº 10.637/2002, determinou que a compensação seja feita mediante Declaração de Compensação (realizada em meio eletrônico, via Sistema PER/DCOMP). Vejamos o que diz a Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Muitas vezes alega-se que o pagamento, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação – como a própria denominação desta forma de constituição diz –, também está sujeito à condição de sua ulterior homologação. Mas o CTN diz algo mais a respeito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Com isso, na compensação, é o valor confessado em DCOMP está sob condição resolutória de ulterior homologação, enquanto no pagamento, na realidade, é o que não foi quitado.

Isso está evidente na lei. O § 1º do art. 150 do CTN fala “sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento”, enquanto o § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 fala em “sua ulterior homologação”. Ou seja: “pagou está pago”; se compensou, há cinco anos para a Administração decidir em que dimensão o crédito está extinto, até o limite compensado. Não se pode igualar homologação do lançamento com homologação da Declaração de Compensação.

O contribuinte menciona o inciso II do artigo 156 do CTN, e poderia invocar o parágrafo único para dizer que é lei ordinária que determina estes efeitos. Vejamos o que prescreve o aludido dispositivo:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

(...)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Imagina-se alguma irregularidade sobre o que foi efetivamente pago? Lógico que não, e se a lei assim dispusesse, seria totalmente contrária ao prescrito no § 3º do artigo 150 do CTN, que determina que o pagamento sempre será “abatido” do valor devido (o que poderia haver é a constatação de que o pagamento foi indevido ou a maior, o que gera, “independentemente de prévio protesto”, o direito à restituição desta parcela, conforme artigo 165, também do CTN).

No que se refere a compensação, o caput do artigo 170 claramente abre esta possibilidade, pois condiciona a compensação a que os créditos sejam líquidos e certos. Já o pagamento, evidentemente, é sempre líquido e certo. São formas de extinção distintas, com consequências diferentes.

Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

A controvérsia dos autos refere-se à comprovação da CSLL na composição do saldo negativo do 1º trimestre de 2001, não homologado pelo Despacho Decisório Eletrônico.

O contribuinte informou inicialmente que a origem do seu crédito seria de “pagamento indevido ou a maior”, mas solicitou em Manifestação de Inconformidade que fosse alterado para “saldo negativo de IRPJ ou de CSLL”. Quer dizer, não se trata de um pedido de

compensação por meio de créditos de pagamento a maior de estimativa, mas sim de um pedido de compensação, no qual se pretende a compensação por meio de créditos de saldo negativo.

Em que pese o que fora decidido, é importante esclarecer que essa Turma Extraordinária possui entendimento assente no sentido de que o erro de preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Este Conselho possui jurisprudência firmada neste sentido, o que já é objeto até mesmo da Súmula CARF nº 175, cuja redação diz:

Súmula CARF nº 175

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, não há óbice para analisar a DCOMP sob a natureza de saldo negativo.

Conforme informado, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente.

O Acórdão recorrido manteve a decisão do despacho eletrônico por considerar que as provas trazidas pela Recorrente não foram suficientes para a comprovação do direito creditório do contribuinte, sendo que seria dele a responsabilidade pelo ônus da prova.

No entanto, conforme é mencionado na Resolução CARF nº 1802-000.461, *“ciente do que seria suficiente para a comprovação de seu direito creditório, eis que até o momento do acórdão da DRJ não havia sido feita qualquer intimação a contribuinte, com a apresentação do Recurso Voluntário foram acostados:*

- o plano de contas;
- os DARF's recolhidos que montam o saldo negativo apresentado na DIPJ;
- os razões contábeis”.

E embora a Resolução tenha decidido em conversão para diligência destes documentos acoplados ao presente processo, foram feitas observações pertinentes que adoto em meu voto:

Me permito discordar desse entendimento da DRJ.

A DCTF, embora seja uma confissão de dívida, não pode ser tomada em caráter absoluto, até porque existe sempre a possibilidade de erro no seu preenchimento. É necessário que ela seja cotejada com outras informações e documentos, como a DIPJ, os Livros Contábeis e Fiscais, Demonstrativos, etc., para que se busque a verdade material da Recorrente. Isto porque o que interessa é saber se no presente caso houve ou não recolhimento indevido ou a maior.

(...)

Negar o direito creditório da Recorrente baseado em supostos erros materiais apresentados, sem qualquer análise do crédito, afronta aos princípios basilares de Justiça. Com a devida vênia, ao contrário da análise feita pela DRJ, o julgador sempre que possível deve buscar a solução mais justa para depois dar uma roupagem jurídica.

Para a solução desta questão caberia ao contribuinte juntar ao seu pedido a documentação contábil que deu suporte ao preenchimento das declarações. Ocorre que essa opção na presente sistemática de compensação não é facultada ao Contribuinte.

No caso, a Contribuinte apresentou em tempo hábil uma declaração de compensação – PER/DCOMP, que deu origem ao presente processo, pleiteando perante a Administração Tributária a devolução de um pagamento que entendia ter realizado indevidamente.

No que toca à comprovação de um indébito, é importante lembrar que o processo administrativo fiscal não contém uma fase probatória específica, como ocorre, por exemplo, com o processo civil.

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

É por isso também que antes de proferir o despacho decisório, ainda na fase de auditoria fiscal, pode e deve a Delegacia de origem inquirir o Contribuinte, solicitar os meios de prova que entende necessários, diligenciar diretamente em seu estabelecimento (se for o caso), enfim, buscar todos os elementos fáticos considerados relevantes para que na seqüência, na fase litigiosa do procedimento administrativo (fase processual), as questões envolvam mais a aplicação das normas tributárias e não propriamente a prova de fatos.

Tudo isso porque não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, aplicáveis ao caso, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Na sistemática anterior, dos pedidos em papel, de acordo com o § 2º do art. 6º da IN SRF 21/1997, a instrução dos pedidos de restituição de imposto de renda de pessoa jurídica se dava apenas com a juntada da cópia da respectiva declaração de rendimentos, e a apresentação de livros e outros documentos poderia ocorrer no atendimento de intimações fiscais, se fosse o caso.

Este contexto permite notar que a instrução prévia, ainda na fase de Auditoria Fiscal, evita uma seqüência de negativas por falta de apresentação de documentos em relação aos quais a Contribuinte, em alguns casos, nem mesmo foi intimada a apresentar, o que poderia implicar em cerceamento de defesa.

No caso concreto, a Delegacia de Julgamento mencionou que a Contribuinte não apresentou as provas necessárias a comprovação do seu direito creditório. Não atentou portanto, nem tampouco diligenciou a DRF para que intimasse ao contribuinte que apresentasse os documentos comprobatórios de seu direito.

Vale registrar que a prova tem sempre um aspecto de verossimilhança, que é medida em cada caso pelo aplicador do direito. Além disso, em razão da dinâmica do PAF quanto à apresentação de elementos de prova, como já mencionado acima, é a Autoridade Fiscal que, em cada caso, por meio de intimações fiscais, acaba fixando os critérios para a composição do ônus que incumbe à Contribuinte.

Assim, o que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo e em um determinado período de apuração e isto não pode resultar apenas da admissibilidade de um crédito na leitura da DCTF.

Pode e deve o contribuinte fundamentar através de outros elementos, como livros Diário e Razão, balancetes do período e outros documentos que achar necessários de forma a dar suporte àquilo que consta declarado na DIPJ, a fim de comprovar seu direito creditório.

Entendo que as informações foram prestadas com forte aparência de que comprovam as alegações efetuadas.

A DIPJ/2002, ano-calendário 2001, retificada foi entregue em 10/06/2003 e consta, na ficha 17. na linha 41 (CSLL pagar), o valor de R\$ 71.357,08, como saldo negativo de CSLL, oriundo dos pagamentos da Contribuição Social, conforme demonstrado abaixo:

Composição do Saldo Negativo da Contribuição Social			
Item	Descrição	Valor	
1	CSLL - 2484 - Janeiro/Fevereiro	21.703,90	Fl. 28
2	CSLL - 2484 - Fevereiro/Março	51.450,86	Fl. 28
Total dos Pagamentos		73.154,76	Ficha 17

Sendo assim, passamos a esclarecer cada um dos itens acima, embasado no plano de contas da Recorrente (Doc. 02). vejamos:

- DARF relativo a Contribuição Social (2484), referente ao período de apuração janeiro de 2001 e pago em 28/02/2001. conforme contabilização (Doc 03.1 e 5):

- DARF relativo a Contribuição Social (2484), referente ao período de apuração fevereiro de 2001 e pago em 30/03/2001, conforme contabilização (Doe. 04.1 e 5);

Os rendimentos obtidos pela Recorrente foram contabilizados pelo regime de competência e aparentemente integraram a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, nos termos da legislação vigente, como consta da DIPJ/2002. ano calendário 2001.

Portanto os pagamentos da Contribuição Social de janeiro e fevereiro de 2001 aparentemente geraram um total de antecipações no valor de R\$ 73.154,76, tendo sido deduzido da Contribuição Social devida, somente o valor de R\$ 1.797,68 (ficha 17. linha 34), gerando ao final um saldo negativo da Contribuição Social no valor de R\$ 71.357,08. conforme transcrito abaixo:

Ficha 17 - Cálculo cia Contribuição Social sobre Lucro Líquido (DIPJ)		
36 - Base de Cálculo da CSLL	1 797,68	Fl. 27
38 - (-) CSLL PAGO POR ESTIMATIVA	73.154,76	Fl. 27
42 - CSLL a Pagar	-71.357,08	Fl. 27

Saldo Negativo Original - 31.12.2001	71.357,08	Fl. 29
Selic até fevereiro/02	2,78%	Fl. 29
Saldo Atualizado	73.340,81	Fl. 29
Compensação fevereiro/02	5.253,19	Fl. 29
Saldo Negativo Original	66.233,52	Fl. 29
Selic até outubro/02	14,38%	Fl. 29
Saldo Atualizado	75.757,90	Fl. 29
Compensação Outubro/02	30.468,80	Fl. 29
Saldo Original	39.443,05	Fl. 29
Selic até junho/04	45,96%	Fl. 29

Saldo Atualizado	57.571,07	Fl. 29
Compensação junho/04	48.510,71	Fl. 29
Saldo Negativo Original	6.207,43	Fl. 29

Do mesmo modo foi apresentada a escrita fiscal que aparentemente comprovam os lançamentos contábeis efetuados, conforme pode-se observar as fls. 74 a 125.

E conforme diligência realizada por determinação do referido colegiado, a Autoridade Tributária, no Despacho de Diligência ao CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 4.332/2024, fez consignar que Saldo Negativo de CSLL para o AC 2001 foi conferido por aquela Equipe de Auditoria e confirmado no valor de R\$ 71.357,08, igual ao apurado na FICHA 17 da DIPJ 2002, AC 2001 (fl. 144).

Assim, considerando as informações constantes nos autos, bem como o resultado da Diligência confirmando que os pagamentos de CSLL compuseram o saldo negativo, tem-se que reconhecer crédito total no valor de R\$ 35.635,10 a favor do Recorrente para o saldo negativo pleiteado.

Logo, o Acórdão recorrido merece reforma.

Dispositivo

Ante ao exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, INDEFIRO a Preliminar, e no mérito DOU Provimento reconhecendo o crédito original de R\$ 35.635,10 para o saldo negativo do ano-calendário 2001, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino